



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÕES Nº 0050324-31.2011.815.2001.

Origem : 14ª Vara Cível da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

1º Apelante : Maria Thereza de Paiva Carvalho.

Advogado : Daniel Sampaio de Azevedo (OAB/PB nº 13.500).

2º Apelante: Banco Santander S/A.

Advogada : Elisia Helena de Melo Martini (OAB/PB nº 1853 - A).

Apelados : Os mesmos.

APELAÇÃO DA AUTORA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LICITUDE DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA “PRICE”. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DAS SÚMULAS Nº 539 E 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000(MP 1.963 - 17/00, reeditada como MP 2.170 - 36/01), desde que expressamente pactuada” (Súmula nº 539 do STJ).

- A utilização da Tabela *Price*, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, mormente quando expressamente pactuada. “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a

cobrança da taxa efetiva anual contratada". (Súmula nº 541 do STJ).

APELAÇÃO DO BANCO. COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A contratação de seguro, nos termos em que fora imposta, mostra-se ilegal, posto que está vinculada ao contrato sem possibilidade de opção para o consumidor, configurando "venda casada".

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **Maria Thereza de Paiva Carvalho** e pelo **Banco Santander S/A** desafiando sentença prolatada pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital, nos autos da **Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito**.

Na peça inaugural, a promovente afirmou ter celebrado com o Banco demandado um contrato de empréstimo no valor de R\$ 38.814,31 (trinta e oito mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e um centavos). Aduziu que a prestação se revelou bastante elevada, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Alegou, em síntese, que os juros foram capitalizados mensalmente, com a utilização da Tabela Price e que houve a cobrança abusiva de encargos. Pugnou, assim, pela revisão do contrato a fim de afastar as mencionadas irregularidades e pela devolução dos valores pagos em excesso.

Contestação e documentos apresentados (fls. 57/118), arguindo, preliminarmente, a necessidade de correção do valor da causa.. No mérito, defendeu o conhecimento do demandante acerca do conteúdo das cláusulas contratuais; a inexistência de vício ou onerosidade excessiva no negócio, bem como a legalidade dos juros e demais encargos exigidos no contrato.

Réplica Impugnatória (fls. 120/131).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional pleiteada pelos litigantes, o Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial (fls. 155/157), nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral exposta nos termos da exordial, resolvendo, assim, o mérito do litígio nos moldes do art. 487, I, do NCPC, para CONDENAR a

parte promovida a restituir à autora o valor de R\$ 3.539,97 (três mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavo), monetariamente atualizado pelo INPC do IBGE a partir da assinatura do contrato e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Por se tratar de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, na proporção de 70% para o réu e 30% para o autor, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação.”

Inconformadas, ambas as partes interpuseram Apelações.

Nas suas razões, a autora reivindicou a reforma parcial da sentença, a fim de afastar a incidência da capitalização mensal dos juros, com a utilização da Tabela Price (fls. 160/163). Sustenta que, para ser legal a capitalização, revela-se imprescindível a previsão expressa no contrato, de acordo com as formas estabelecidas no art. 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

A instituição financeira, por seu turno, insurgiu-se quanto à condenação relativa à devolução do valor pago a título de seguro prestamista, alegando o princípio da boa-fé, a liberdade contratual, bem como a obrigatoriedade do contrato.

Contrarrazões apresentadas (fls. 189/192).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 196).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço ambos os recursos e passo a analisá-los.

- Da Apelação do Banco

Preambularmente, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Compulsando-se atentamente os argumentos existentes no encarte processual, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, pois que manifestamente improcedentes as razões do apelante, de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios, como passo a demonstrar.

Consoante relatado, o presente inconformismo se contrapõe ao julgamento realizado pelo magistrado sentenciante, que declarou a abusividade da cobrança do seguro prestamista e determinou a devolução do seu valor.

A instituição financeira, ora apelante, defende a legalidade da cobrança do seguro, sob o argumento da obrigatoriedade do contrato, liberdade contratual, bem como princípio da boa-fé.

Em que pese os argumentos do recorrente, a meu sentir, nos termos em que fora imposta, a cobrança da tarifa de seguro mostra-se indubitavelmente ilegal, posto que está vinculada ao contrato sem possibilidade de opção para o consumidor, configurando "venda casada".

Nos termos do disposto no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, tal prática é considerada abusiva e, por isso, vedada no ordenamento jurídico, pois cerceia a liberdade de escolha do consumidor, condicionando a celebração da avença à contratação de outro serviço, que está embutido no financiamento.

Além disso, caberia à ré demonstrar que houve a efetiva contratação do seguro, através da apresentação da apólice de seguro devidamente assinada pela parte autora, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, não comprovada a regularização do seguro pela instituição financeira, entendendo caracterizada a abusividade.

Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça:

*“AÇÃO DE REVISÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DE ENCARGOS NÃO ALUDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DESTE PONTO . COBRANÇA DE SEGUROS. IMPOSIÇÃO DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA E APELAÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC ANTERIOR. APLICAÇÃO DO ART.14 DO CPC DE 2015. SEGUIMENTO NEGADO.
- “ (...) Inexistindo comprovação da livre opção do arrendatário à contratação de seguro de proteção financeira, resta inconteste a sua ilegalidade. A restituição dos valores pagos a maior é devida na forma simples quando não fica comprovada a má-fé*

por parte do recebedor. Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso apelatório, apenas para determinar que a restituição ocorra de forma simples. (TJPB; APL 0009429-13.2013.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 02/03/2016; Pág. 12)” (TJPB - Processo Nº 00111925920148152001, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 06-07-2016).

No caso em testilha, infere-se que o contrato firmado entre as partes estabeleceu, nas cláusulas VIII e XIII, a cobrança da taxa de seguro prestamista no valor de R\$ 3.539,97 (três mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos).

Ante o pagamento indevido de seguro, impõe-se a devolução da quantia paga, como bem decidido pelo magistrado de primeiro grau, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser mantida neste ponto.

- Da Apelação da Autora

Como relatado, a presente apelação gira em torno da pretensão de revisão contratual quanto aos juros remuneratórios aplicados em sede de contrato de financiamento bancário, defendendo a apelante a ilegalidade da capitalização mensal dos valores financiados, mediante a utilização da Tabela Price.

Há de se destacar, de antemão, que o caso versado nos autos dispensa maiores delongas, uma vez que consubstancia hipótese reverberada em recentes entendimentos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se dos Enunciados nº 539 e 541 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal da Cidadania, cuja redação foi aprovada em 10/06/2015, *in verbis*:

Súmula 539 – STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963 – 17/00, reeditada como MP 2.170 – 36/01), desde que expressamente pactuada”.

Súmula 541 – STJ: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Não há que se cogitar em inaplicabilidade do entendimento ou das normas resultantes do precedente supracitado, haja vista que os casos que deram origem à instauração das milhares de demandas revisionais tinham por objeto idêntica forma de pactuação.

Logo, os entendimentos sumulados espelham a fundamentação de que a capitalização de juros é permitida com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema

Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que haja, entretanto, pactuação expressa.

No caso em tela, verifica-se que o contrato de empréstimo foi firmado em 2008 e, conquanto não tenha cláusula expressa prevendo a capitalização de juros, patente está que foi devidamente pactuada, pois a disparidade entre os juros mensais e os anuais é tamanha que demonstra claramente a existência de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano.

Ou seja, o simples ato de multiplicar os juros mensais pela quantidade de meses do ano, já aponta para a sua incontestável existência, afastando, portanto, a alegada abusividade, posto que o consumidor, desde o início da relação obrigacional teve ciência dos termos de sua dívida.

Com efeito, ao analisarmos o contrato (fls. 14/16), verificamos que é explícito em detalhar o valor do financiamento e as taxas de juros mensal (1,96%) e anual (26,27).

Nesse sentido, entendo que a previsão no instrumento contratual, livremente assinado pelas partes, da taxa de juros mensal e anual, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente, levando à conclusão de que, dessa forma, encontram-se pactuados.

Com o mesmo entendimento, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal possui entendimento pacífico, aplicando-se a fundamentação oriunda do precedente do Superior Tribunal de Justiça acima destacado:

Concluo, então, pela licitude da capitalização de juros após a edição da já mencionada Medida Provisória, desde que tenha previsão contratual, como no presente caso.

No que se refere à incidência da Tabela *Price*, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o citado sistema de amortização da dívida não é ilícito.

Carlos Pinto Del Mar leciona:

“A Tabela Price nada mais é do que um sistema de amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme”. (In *Aspectos Jurídicos da Tabela Price*, Ed. Jurídica Brasileira, 2001, p. 40).

Dessa forma, quando se pretender amortizar um empréstimo em parcelas fixas a qualquer taxa, o sistema será o da Tabela *Price*, eis que apresenta prestações constantes. Assim, se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade na sua utilização.

Nesse mesmo sentido, confira-se precedente desta Corte:

“REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO QUE OBJETIVA A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, DOS JUROS DE MORA, E A DEVOUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. TAXA APLICADA QUE ULTRAPASSA A TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA.

IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS. QUANTUM QUE DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. MINORAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. *‘Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal’ (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).*

2. *‘A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas’ (STJ, AREsp 485195/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 04/04/2014).*

3. *As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, exceto se comprovada a cobrança de juros acima da média praticada no mercado.*

4. *Os honorários advocatícios devem ser arbitrados mediante apreciação equitativa do magistrado, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, consoante o art. 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil”.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01273004520128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 30-01-2018).

Assim, percebe-se que o pleito da demandante, em relação à revisão da capitalização e o respectivo sistema de amortização, não merece amparo, tendo em vista a existência de pactuação entre as partes, sendo, portanto, lícita a utilização do Sistema da Tabela *Price*, redundando na capitalização de juros legalmente estipulada.

Desse modo, não merece reparo a sentença proferida, porquanto estando expressa a contratação de juros capitalizados no contrato, lícita a sua cobrança.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo incólume a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 19 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

